Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4991
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARACAMBI - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Processo nº 0009713-76.2020.8.19.0039

OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA. – Em Recuperação Judicial, BTF METALÚRGICA LTDA – Em Recuperação Judicial, **BOTAFOGO 31 UTILIDADES DE LAZER EIRELI – Em Recuperação Judicial** e **NAWA COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS PARA LAR E LAZER LTDA – Em Recuperação Judicial**, Recuperandas, vêm, respeitosamente, perante V. Ex.ª., por seus advogados que subscrevem a presente, informar e requerer o que se segue:

I

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OURENSE

1. O Grupo Ourense, composto pelas empesas já qualificadas nestes autos, impetrou pedido de Recuperação Judicial em 31/08/2020, com objetivo de superar o período momentâneo de crise financeira.

2. Assim, atendendo aos pressupostos legais, em 11/09/2020, esse MM. Juízo, inicialmente, reconheceu a existência Grupo Econômico composto pelas empresas requerentes em litisconsórcio ativo, e que proferiu decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial às empresas integrantes do Grupo Ourense, bem como as demais determinações legais de praxe no procedimento recuperacional.

3. Com efeito, todas as determinações legais foram atendidas, na medida em que foi (i) publicado o edital consoante ao que dispõe o art. 52, §1º LRF, index 2682; (ii) apresentado o Plano de Recuperação Judicial, index 2780/2921; (iii) apresentada Relação de Credores nos termos do art. 7º, §2º, LRF, index 3240/3269; (iv)

TJRJ PRB VRUNI 202202477488 14/04/22 10:34:41139065 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4992
Carimbado Eletronicamente

publicado 2º edital nos termos do art. 7º, §2º e edital do PRJ, art. 53, p.único c/c art. 55, todos da LRF, inde x 4374.

4. Ato contínuo à publicação do edital do PRJ, foram apresentadas objeções pelos credores (i) A M I S.R.L – Automacione Meccanica Industriale, index 4282/4292, (ii) Banco Industrial Do Brasil S/A, index 4737/4751; (iii) Banco Bradesco S/A, index 4817/4822; (iv) Braskem S/A, index 3171/3175; (v) Caixa Econômica Federal – CEF, index 4376/4381; (vi) China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo, index 4824/4835; (vii) Banco Santander (Brasil) S.A, index 4715/4723.

5. Neste contexto, no que concerne às objeções ao Plano de Recuperação Judicial, consoante ao que dispõe o art. 35, I, "a", LRF, cabe à Assembleia Geral de Credores deliberar pela aprovação, rejeição ou modificação do PRJ quanto à forma e prazo de pagamento e reestruturação da dívida.

6. Assim, em análise às objeções apresentadas, a Ilma. Administradora Judicial, em manifestação de index de fls. 4853/4858, requereu a intimação das Recuperandas para conhecimento e manifestação quanto à convocação da Assembleia Geral de Credores, pelo que as Recuperandas pela presente manifestação dão ciência.

II

DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

7. A presente recuperação judicial foi impetrada por 4 (quatro) empresas que constituem o Grupo Ourense. Como é natural, a crise econômico-financeiro não atinge apenas uma das sociedades, mas todas, especialmente em se tratando de atuação conjunta no mesmo segmento de mercado.

8. Como dito na inicial e nos documentos a ela acostados todas as Recuperandas formam grupo econômico de fato regido por controle único, sob mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4993
Carimbado Eletronicamente

10. Essa técnica de gestão e de concentração de empresas, mantendo cada uma sua personalidade jurídica, patrimônios próprios e autônomos, cria entre elas uma relação de interdependência econômica, situação onde qualquer decisão que afete o patrimônio de uma delas, trará efeito em todas. Até mesmo para a efetividade de qualquer medida, o grupo, como um todo, necessita estar envolvido.

11. É indubitável a relação de interdependência existente entre as Requerentes, eis que as mesmas compartilham, não somente do poder diretivo, mas também dependem operacional, técnica e comercialmente uma das outras para a ideal realização do principal objeto social do GRUPO OURENSE.

9. Neste sentido, este MM. Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial, em litisconsórcio ativo das sociedades requerentes, na medida em que reconheceu a comprovação da existência e formação de Grupo Econômico. Ademais, esta condição foi corroborada no Plano de Recuperação apresentado.

10. Assim, não há como negar a existência do grupo econômico, e, no caso em comento, também a consolidação substancial a luz do que dispõe o art. 69-J da LRF, introduzido pela Lei 14.112/2020 e de aplicação imediata aos processos pendentes, *in verbis*:

> *Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4994
Carimbado Eletronicamente

I - existência de garantias cruzadas;
II - relação de controle ou de dependência;
III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

11. Pelo que já foi exposto e comprovado ao longo deste processo, não existem dúvidas que as Recuperandas preenchem integralmente os pressupostos necessários para configuração de consolidação substancial, na forma da nova redação, uma vez que, neste caso em concreto, há identificação dos seguintes elementos : (i) são parte do mesmo grupo econômico; (ii) a recuperação judicial foi impetrada em consolidação processual; (iii) há interconexão entre ativos e passivos das empresas; (iv) há garantias cruzadas entre as sociedades; (v) há relação de controle ou dependência; (vi) há identidade total do quadro societário e (vii) atuam conjuntamente no mercado, já que todas as 4 (quatro) sociedades conjugam suas atividades.

12. Os Tribunais do país já vêm formando jurisprudência sobre o tema, uma vez que têm aplicado o entendimento pelo cabimento da consolidação substancial e competência do magistrado de piso para decidir sobre o tema, inclusive pela desnecessidade da apreciação pela Assembleia Geral de Credores, destaca-se:

> *Recuperação Judicial – **Decisão que autoriza a consolidação substancial - Inconformismo do credor - Não acolhimento - Inteligência dos arts. 69-J e 69-L, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 – Preenchimento dos requisitos legais para a consolidação substancial** – Situação particular do credor, que, embora possa ser prejudicado pela determinação, não se mostra suficiente para afastar a deliberação – Decisão confirmada – Recurso desprovido.*
>
> *(TJSP; Agravo de Instrumento 2295422-86.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021)*
>
> ---
>
> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05** – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4995
Carimbado Eletronicamente

empresarial – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias - Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas - Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escorreita – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2270719-91.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2021; Data de Registro: 14/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ***DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS 10 (DEZ) EMPRESAS AUTORAS (GRUPO SAN ROMAN) E, POR ENTENDER PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA LEI****, DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NO FORMATO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO DO CREDOR.1. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA AGRAVANTE PARA SE INSURGIR CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. PRESENÇA. RECORRENTE QUE CONSTOU DA RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES APRESENTADA PELAS DEVEDORAS. - Considerando que as próprias devedoras incluíram a agravante na relação nominal de credores a que alude o art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005, possível concluir que ela, na condição de credora, possui interesse e legitimidade para se insurgir contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das autoras.2. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/2005. DEMONSTRAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ANÁLISE OBJETIVA PELO MAGISTRADO. VIABILIDADE DA MEDIDA RECUPERACIONAL A SER ANALISADA POSTERIORMENTE, PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. ACUSAÇÕES DE FRAUDES CONTRA*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4996
Carimbado Eletronicamente

CREDORES E DE CRIMES PRATICADOS POR UMA DAS EMPRESAS DEVEDORAS. QUESTÕES A SEREM ANALISADAS EM "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS". DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 122, IX, DA LEI 6.404/76. INOCORRÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL QUE CONFERE AOS ADMINISTRADORES DA SOCIEDADE ANÔNIMA, COM A CONCORDÂNCIA DO ACIONISTA CONTROLADOR, O PODER DE FORMULAR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CASO DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA-GERAL COMO CONDIÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA TAQUARI S/A. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO ARROLADO PELAS DEVEDORAS NÃO CORRESPONDE ÀQUELE EFETIVAMENTE DEVIDO. MATÉRIA A SER OBJETO DE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO.- Havendo demonstração de que as requerentes foram constituídas há muitos anos e que estão regulares e ativas perante a Receita Federal, possível concluir que o tempo mínimo de atividade econômica previsto no art. 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, foi cumprido.- Demonstrada a crise econômico-financeira pela qual estão passando as devedoras, e apresentados os documentos a que alude o art. 51, da Lei nº 11.101/2005, deve o magistrado deferir o processamento da recuperação judicial de forma objetiva, sem fazer juízo de valor acerca do que lhe foi apresentado, cabendo à assembleia-geral de credores, posteriormente, analisar a viabilidade da concessão, ou não, do pleito recuperacional.

- Conforme pontuado pela il. Magistrada, as acusações de que as devedoras fraudaram credores e de que o sócio diretor de uma delas praticou crimes, não têm o condão de impedir o processamento da recuperação judicial e serão objeto de análise em "pedido de providências", cuja autuação já se determinou e no qual serão observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.- Conquanto o art. 122, IX, da Lei nº 6.404/76, preveja ser função da assembleia-geral autorizar os administradores da sociedade econômica a pedir recuperação judicial, o parágrafo único, do mesmo dispositivo legal, permite que em caso de urgência o pleito seja realizado diretamente pelos administradores, com a anuência do acionista controlador, desde que a assembleia seja posteriormente convocada para deliberar sobre a matéria.- Considerando que o pedido de recuperação judicial foi formulado pelos diretores e acionistas majoritários das sociedades anônimas, possível concluir que o disposto no art. 122, parágrafo único, da Lei de S/A., foi atendido, ficando o processamento do pleito recuperacional, entretanto, condicionado à convocação de assembleia geral para deliberação sobre a matéria. - O estatuto social da empresa Taquari S/A. previu caber aos administradores a representação da sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.- Tendo em vista que a diretora da mencionada empresa anuiu com o pedido de recuperação judicial e, ainda, outorgou procuração aos advogados subscritores do pedido inicial, não há que se falar em

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4997
Carimbado Eletronicamente

irregularidade da representação.- A recuperação judicial tem por escopo possibilitar o soerguimento de empresa que vem passando por crise econômico financeira, do que se conclui que o pedido inicial atende, sim, aos objetivos institucionais de todas as autoras, dentre os quais se insere, obviamente, a manutenção delas no mercado.- Discordando do valor do crédito apontado pelas devedoras, caberá à agravante ofertar a competente impugnação de crédito, não cabendo qualquer discussão sobre a matéria nos autos de recuperação judicial.3. ***LITISCONSÓRCIO ATIVO E FORMATO A SER OBSERVADO PARA A RECUPERAÇÃO. EXISTÊNCIA INQUESTIONÁVEL DE GRUPO ECONÔMICO. FATO, INCLUSIVE, JÁ RECONHECIDO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM AÇÕES ENVOLVENDO AS AUTORAS. POSSIBILIDADE DE PEDIDO RECUPERACIONAL EM CONJUNTO. DEMONSTRAÇÃO DE SEMELHANÇA DOS QUADROS SOCIETÁRIOS E DE VÍNCULO ECONÔMICO ENTRE AS EMPRESAS. ADOÇÃO DO FORMATO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.- Havendo demonstração de que as autoras integram o mesmo grupo econômico – fato já reconhecido por esta Corte em decisões anteriores e contra o qual a agravante não se insurgiu – possível que elas requeiram a recuperação judicial conjuntamente, em litisconsórcio ativo.- Considerando que há semelhança entre os quadros societários das requerentes e que há vínculo econômico entre elas, cabível a adoção do formato de consolidação substancial, o qual, nos termos do art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005 (introduzido pela Lei nº 14.112/2020), não necessita de prévia autorização da assembleia-geral de credores.***

- Além de evitar tratamento privilegiado a credores da mesma classe, a consolidação substancial permitirá que as empresas que ostentam melhor saúde financeira contribuam para a quitação de débitos daquelas com maior dificuldade. Recurso não provido.

(TJPR - 18ª C.Cível - 0006981-92.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 14.06.2021)

13. E, não somente por isso, os credores aderentes ao PRJ, conforme melhor se tratará no tópico adiante, também se manifestaram expressamente concordantes à consolidação substancial do Grupo Ourense, destaca-se:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4998
Carimbado Eletronicamente

ii) **CONCORDÂNCIA** com a apresentação de um PRJ único por todas as RECUPERANDAS, com a consequente consolidação substancial;

Página **2** de **3**

14. Sendo assim, não há dúvidas de que as Recuperandas se enquadram na hipótese legal para o reconhecimento da consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, impondo-se seu reconhecimento por este d. juízo.

III

DA SUBSTITUIÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM RAZÃO DA APROVAÇÃO DO PRJ DO GRUPO OURENSE POR TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS PELOS CREDORES NA FORMA DO ART. 56-A DA LRF

15. Sabe-se que a Assembleia Geral de Credores é soberana quanto às deliberações tomadas em seu âmbito e, no que tange à deliberação do Plano de Recuperação, deverá ser observado o disposto no art. 45 da LRF, ou seja, cabe à maioria dos credores sujeitos a aprovação do plano.

16. Num contexto de evolução tecnológica impulsionado pela crise sanitária instaurada pelo COVID-19 uma série de atos jurídicos ganharam força no mundo jurídico, audiências por videoconferência, participação e votação em assembleias societárias e geral de credores e despachos e julgamentos virtuais.

17. Assim, o disposto no Art. 56-A, da Lei 11.101/05, introduzido pela Lei 14.112/2020, incorpora o TERMO DE ADESÃO como meio de aprovação, semelhante ao que ocorreria na AGC regularmente instalada, de modo a simplificar e dar celeridade ao trâmite processual, tornando desnecessária a dispendiosa realização da AGC, *in verbis*:

> *Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano,* ***o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4999
Carimbado Eletronicamente

de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial. *(Grifamos)*

18. Neste passo, não há dúvidas quanto aos requisitos a serem observados pelo devedor para a efetiva substituição da AGC para aprovação do Plano de Recuperação, quais sejam: (i) 5 dias antes da data de realização da assembleia geral de credores, (ii) aprovação do PRJ pelos credores por Termo de Adesão, (iii) quórum do art. 45 da LRF e, (iv) requerer homologação.

19. Vale ressaltar, é essência do procedimento de recuperação judicial criar um âmbito de negociação coletiva pelo devedor e parcela dos credores sujeitos e suficiente para a composição do quórum para a composição da maioria, não poderia ser diferente o objetivo em se estabelecer o Termo de Adesão como meio eficaz de aprovação do plano de recuperação.

20. Sendo assim, as Recuperandas, após apresentação do seu plano de recuperação, iniciaram negociação com os credores sujeitos e suficientes para a composição do quórum resultando na adesão e concordância expressa aos termos e condições do Plano de Recuperação apresentado às fls. 2.780/2.921 destes autos, atendendo o disposto no art. 56-A c/c art. 45 ambos da Lei 11.101/05, assim resumidos:

- **Classe I** – Aprovação de **53,7960 %** dos Credores, **248 (duzentos e quarenta e oito credores) de 461 (quatrocentos e sessenta e um) credores**, correspondendo a **58,0128 % dos créditos** relacionados na referida classe (art. 45, §2º da LRF);

- **Classe II** – Dispensada nos termos do §3º, art. 45, LRF[1], face ao pagamento nas condições originais dos contratos, conforme previsão da Cláusula 6.3 do Plano de Recuperação Judicial;

[1]Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.
§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5000
Carimbado Eletronicamente

- **Classe III** – Aprovação de credores que representam **50,4150 %** dos créditos relacionados na referida classe, de **24 (vinte e quatro) de 46 (quarenta e seis) credores** (art. 45, §1º da LRF);

- **Classe IV** – Aprovação de credores que representam **95,7133 %** dos créditos relacionados na referida classe, de **4 (quatro) credores de um total de 7 (sete) credores** (art. 45, §1º da LRF).

21. Assim, as Recuperandas vêm por meio desta requerer substituição da Assembleia Geral de Credores pelos Termos de Adesão firmados pelos credores aptos a votar, devidamente juntados como anexo a esta petição (**Docs. 01 a 03**).

22. Destarte, considerando a manifestação da i. Administradora Judicial às fls. 4858 dos autos para fins de convocação da Assembleia Geral de Credores, vem requerer intimação da *longa manus* do MM. Juízo para ciência do presente pedido.

IV

DO BLOQUEIO INDEVIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TUTELA DE URGÊNCIA NECESSÁRIA

23. Por derradeiro, na última 2ª feira, dia 11/04/2022, a Recuperanda OURENSE ao acessar sua conta bancária junto à Caixa Econômica Federal ("CEF") verificou que no dia útil anterior, dia 08/04/2022 houve um débito de R$ 1.343.944,57 (Um milhão, trezentos e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) realizado sem prévia autorização das Recuperandas ou mesmo ciência, como se comprova pelo extrato ora acostado (**Doc. 04**)

24. Isso porque, considerando que todos os débitos existentes junto à instituição financeira são concursais, ou seja, estão submetidos à Recuperação Judicial, conforme consta na última relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 3921/3934, não haveria qualquer razão para a realização do débito, que deve, portanto, ser estornado.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5001
Carimbado Eletronicamente

25. Assim as Recuperandas fizeram contato com o gerente Davis Zelzer, contudo, foram informadas na agência que o gerente está afastado por motivo de saúde e que iriam disponibilizar o contato do novo gerente responsável.

26. Em decorrência, foi indicado para o tratamento do assunto o Sr. Moyses Aizic e depois o Sr. Dalmo Soares que, entretanto, nenhum deles conseguiu esclarecer o ocorrido ou devolver os recursos extraídos (**Doc. 05**).

27. Desta forma, considerando não haver motivos conhecidos para a realização do débito, especialmente diante da impossibilidade de debitar valores concursais diretamente da conta corrente das Recuperandas, única hipótese que se cogita, necessária a concessão de tutela de urgência para determinar à Caixa Econômica Federal que informe o motivo do desconto e em caso de se tratarem de créditos concursais, o imediato estorno/devolução do valor indevidamente retirado da conta corrente.

28. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência segundo previsão do artigo 300 do Código de Processo Civil são: **(i)** ***a probabilidade do direito***; e **(ii)** ***perigo de dano*** ou ***risco de resultado útil do processo***, ambos, como se verá a seguir, presentes no caso concreto.

29. A ***probabilidade do direito*** resta configurada pela disposição presente no art. 49 da LRF que determina estarem sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Assim sendo, foram incluídos os créditos detidos pela CEF junto às Recuperandas, na Classe III, no valor total de R$ 14.601.537,70 (Quatorze milhões, seiscentos e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta centavos), nos termos da relação de credores juntada pelo Administrador Judicial às fls. 3921/3934.

30. Note-se que o Banco apresentou divergência à relação de credores das Recuperandas, requerendo a retirada parcial de seu crédito da recuperação judicial, alegando-o extraconcursal, entretanto, não houve acolhimento ao seu pedido, como se denota do relatório do i. Administrador Judicial às fls. 3240/3249 em trecho abaixo reproduzido:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5002
Carimbado Eletronicamente

9. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de divergência de crédito relacionado na classe III – quirografário, na qual Instituição Financeira credora impugna o montante total do crédito listado em seu favor, isto é, R$ 14.601.807,70 (quatorze milhões seiscentos e um mil oitocentos e sete reais e setenta centavos), consignando que a dívida da Recuperanda perfaz a monta de R$ 14.933.225,35 (quatorze milhões novecentos e trinta e três mil duzentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), além de postular que parte do crédito seja reconhecido como extraconcursal e excluído na recuperação judicial, sob o argumento de que não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, em razão das garantias prestadas por alienações ou cessões fiduciárias, na forma do art. 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005.

Aduz, ainda, que por existirem créditos listados não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, impõe-se a redução do valor dos créditos lançados na relação de credores para o valor total de R$ 5.223.821,23 (cinco milhões duzentos e vinte e três mil oitocentos e vinte e um reais e vinte e três centavos), em razão do necessário reconhecimento da existência de créditos extraconcursais.

Resposta: A CEF não apresentou memória de cálculo com o valor total que entende lhe ser devido, limitando-se a arguir que possui um crédito maior que fora listado, bem como não foi possível verificar a existência e individualização das garantias, tratando-se de crédito que deverá ser apreciado na fase de impugnações, uma vez que, intimada a Recuperanda em sede de contraditório e ampla defesa, poderá justificar a existência, ou não, dos créditos, possibilitando eventual exclusão.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5003
Carimbado Eletronicamente

31. Ou seja, o crédito da CEF, tal como consta da relação apresentada pelas Recuperandas remanesce, razão pela qual impossível a realização de débito de tais valores na conta corrente das Recuperandas.

32. Quanto ao ***perigo de dano***, este reside ante o risco de prejuízo às atividades das Recuperandas em função de que tais recursos estão diretamente destinados ao pagamento de insumos indispensáveis à produção fabril, colocando em risco a entrega de mercadorias fabricadas e vendidas pelas Recuperandas, empregos e o próprio funcionamento das empresas.

33. Como consequência natural desse cenário há um comprometimento ao resultado útil do processo recuperacional.

34. Diante do exposto, requer seja concedida tutela de urgência para que:

(i) A Caixa Econômica Federal seja intimada a justificar o motivo da retirada do valor de R$ 1.343.944,57 (Um milhão, trezentos e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) sem prévia autorização ou comunicação da conta corrente mantida pela Recuperanda Ourense do Brasil Indústria de Artefatos de Metal Ltda, na agência 4263, conta corrente 00000104-6 em 08/04/2022[2];

(ii) Que na mesma oportunidade, a Caixa Econômica Federal seja intimada a justificar se o débito se refere à contratos, cujos valores foram relacionados na presente recuperação e, em caso afirmativo, que este MM. Juízo desde já determine que a CEF realize o estorno ou devolução do valor retirado, devidamente corrigido, para a conta do qual foi sacado no prazo de 48 (quarenta e oito horas) sob pena de multa diária a ser arbitrada;

[2] Intimação a ser efetuada nos endereços das agências: (i) Rua do Passeio, nº 38 – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.021-290 (agência das Recupendas); e (ii) Av. Oscar Niemeyer, 2000 – 12º andar Santo Cristo – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20.020-297 (Onde se encontra o atual gerente da conta).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5004
Carimbado Eletronicamente

(iii) Que em qualquer hipótese que seja determinado que a Caixa Econômica Federal se abstenha de realizar amortizações de créditos relacionados na presente recuperação judicial.

V

DOS PEDIDOS

35. Assim, ante o exposto, as Recuperandas requerem:

(i) O reconhecimento da Consolidação Substancial das empresas Recuperandas que compõem o Grupo Ourense, nos termos do art. 69-J da LRF, na forma da fundamentação;

(ii) A substituição da Assembleia Geral de Credores pelos Termos de Adesão anexados (Doc. 01), nos termos do art. 56-A da LRF, demonstrando a existência do quórum necessário para a aprovação do Plano de Recuperação Judicial nos termos do art. 45 e parágrafos da LRF;

(iii) Seja dada ciência à i. Administradora Judicial acerca do pedido acima, face ao requerimento de intimação das Recuperandas para convocação da Assembleia Geral de Credores;

(iv) Em consequência do pedido acima, que seja dispensada a Assembleia Geral de Credores nos termos do art. 56-A da LRF, observando-se a:

(a) Intimação dos Credores, na forma do § 1º do art. 56-A da LRF para apresentação de oposição no prazo de 10 (dez) dias;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5005
Carimbado Eletronicamente

(b) Na eventual manifestação de qualquer deles, sucessivamente a intimação das Recuperandas e Administrador Judicial, nos termos do § 2º do art. 56-A da LRF;

(v) Que seja concedida Tutela de Urgência, para que:

(a) A Caixa Econômica Federal seja intimada a justificar o motivo da retirada do valor de R$ 1.343.944,57 (Um milhão, trezentos e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) sem prévia autorização ou comunicação da conta corrente mantida pela Recuperanda Ourense do Brasil Indústria de Artefatos de Metal Ltda, na agência 4263, conta corrente 00000104-6 em 08/04/2022[3];

(b) Que na mesma oportunidade, a Caixa Econômica Federal seja intimada a justificar se o débito se refere à contratos, cujos valores foram relacionados na presente recuperação e, em caso afirmativo, que este MM. Juízo desde já determine que a CEF realize o estorno ou devolução do valor retirado, devidamente corrigido, para a conta do qual foi sacado no prazo de 48 (quarenta e oito horas) sob pena de multa diária a ser arbitrada;

(c) Que em qualquer hipótese que seja determinado que a Caixa Econômica Federal se abstenha de realizar amortizações de créditos relacionados na presente recuperação judicial.

[3] Intimação a ser efetuada nos endereços das agências: (i) Rua do Passeio, nº 38 – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.021-290 (agência das Recupendas); e (ii) Av. Oscar Niemeyer, 2000 – 12º andar Santo Cristo – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20.020-297 (Onde se encontra o atual gerente da conta).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5006
Carimbado Eletronicamente

(d) Que a decisão que conceder a tutela de urgência sirva como ofício para fins de agilização da comunicação da presente decisão.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2022.

Bruno Luiz de Medeiros Gameiro
OAB RJ nº 135.639

Luciana Abreu dos Santos
OAB RJ nº 124.353

Alessandra Cristina de Araújo Coelho
OAB RJ 165.775